



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 009/2025 e EMENDA DE REDAÇÃO Nº 014/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 25 DE JUNHO DE 2025

Agr já À Sua Excelência a Senhora
Vereadora
REJANE SCHNEIDER GARCIA
Presidente da Câmara Municipal de Água Boa/MT

Senhora Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de Água Boa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prorrogativas na forma do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município o VETO integralmente das Emenda Modificativa nº 009/2025 e Emenda de Redação nº 014/2025, relativa ao Projeto de Lei Complementar de nº 253, de 25 de junho de 2025, do Executivo Municipal que, **“Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE e dá outras providências.”**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I. RAZÕES DO VETO

1. Da Emenda Modificativa nº 009/2025

A referida emenda altera o art. 12, II, do Projeto de Lei, ampliando de forma indiscriminada os requisitos para a progressão à Classe B, ao incluir:

- “curso técnico completo” como equivalente a curso superior;
- graduação em diversas áreas, inclusive **sem pertinência direta com a saúde**, como Pedagogia e Recursos Humanos;

Nos termos da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996)**, art. 39, §2º, II, e art. 44, os **cursos técnicos** são de nível médio, enquanto os **cursos superiores** incluem bacharelado, licenciatura e tecnólogos. Portanto, não há equivalência entre “curso técnico” e graduação.

O texto original já contempla cursos superiores em áreas da saúde pública e correlatas. A inclusão adicional de “curso técnico” e a ampliação indiscriminada do rol de graduações geram

Página 1 de 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

redundância normativa, abrindo margem para interpretações divergentes e fragilizando a segurança jurídica.

A Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades dos ACS e ACE, delimita suas atribuições exclusivamente à **atenção básica, vigilância epidemiológica e promoção em saúde**. Assim, a admissão de formações em **Pedagogia e Recursos Humanos** como critérios de progressão funcional viola os princípios da **razoabilidade e eficiência administrativa** (art. 37, caput, CF), pois tais cursos não guardam relação necessária com a atividade-fim desempenhada pelos cargos, podendo ensejar **desvio de finalidade** na política de valorização funcional.

2. Da Emenda de Redação nº 014/2025

A emenda altera o art. 24, II, fixando o interstício para progressão vertical em “3 anos consecutivos de efetivo exercício” e acrescenta o inciso IV, prevendo progressão automática ao término do prazo.

A fixação do prazo em 3 (três) anos mostra-se adequada e compatível com critérios objetivos de desenvolvimento funcional, atendendo aos princípios da impessoalidade e eficiência.

Todavia, a previsão do inciso IV é **desnecessária**, pois o § 2º do mesmo artigo já estabelece que “a progressão vertical dar-se-á de forma automática ao final de cada interstício de 36 meses”. Assim, a emenda cria **duplicidade normativa** e contradição redacional, comprometendo a clareza da lei.

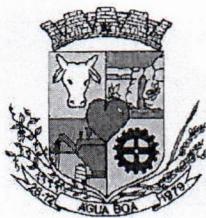
II. CONCLUSÃO

Assim, diante das considerações apresentadas, com o fim de resguardar o interesse público Municipal de Água Boa, **Veto integralmente a emenda modificativa 009/2025 e a emenda de redação nº 014/2025** ao Projeto de Lei Complementar nº 253/2025, e consequentemente impulsionado a Sancionar o referido Projeto de Lei na sua forma original.

Água Boa/MT, 02 de outubro de 2025.

Mariano Kolankiewicz Filho
Prefeito Municipal

Página 2 de 2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO
2025- PGM- AB/ MT

EMENTA: Análise das Emendas Modificativa nº 009/2025 e de Redação nº 014/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 253/2025 – Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). Distinção entre cursos técnicos de nível médio e cursos superiores de tecnologia. Redundância normativa e necessidade de adequação terminológica. Inadequação da inclusão de cursos sem pertinência direta com a saúde (Pedagogia e Recursos Humanos) como critério de progressão. Alteração do interstício de progressão para 3 anos – adequação jurídica. Inclusão de progressão automática – desnecessidade em razão de previsão já existente, com recomendação de uniformização dos prazos previstos no art. 24. Princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, eficiência e isonomia.

I- RELATÓRIO

Foram encaminhadas para análise jurídica as seguintes proposições:

1. **Emenda Modificativa nº 009/2025:** altera o art. 12, II, do Projeto de Lei Complementar nº 253/2025, ampliando os requisitos da Classe “B” dos ACS e ACE, para incluir tanto **cursos técnicos** reconhecidos pelo MEC em áreas correlatas ao SUS quanto **cursos superiores** em uma lista ampliada de graduações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

2. **Emenda de Redação nº 014/2025:** altera o art. 24, II e acrescenta o inciso IV, para:

- a) Fixar em **3 anos consecutivos de efetivo exercício** o interstício para progressão funcional;
- b) Estabelecer que, **cumpridos os requisitos, a progressão será automática.**

II- ANÁLISE JURÍDICA:

O exame deste Procurador se dá nos termos da Lei, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo.

III- FUNDAMENTAÇÃO

1. EMENDA MODIFICATIVA Nº 009/2025

1.1 DISTINÇÃO ENTRE CURSO TÉCNICO E TECNÓLOGO (CURSO SUPERIOR)

O ordenamento jurídico diferencia com precisão a **Educação Profissional Técnica de Nível Médio** da **Educação Superior**, conforme a Lei nº 9.394/1996 (LDB). Os **cursos técnicos** correspondem à **formação de nível médio** (art. 39, § 2º, II), enquanto os **cursos superiores** incluem **bacharelados, licenciaturas e cursos tecnológicos** (art. 44).

A graduação representa a porta de ingresso no ensino superior e subdivide-se em três modalidades:

- i. **Bacharelado**, com formação generalista e de caráter científico;
- ii. **Licenciatura**, voltada especificamente para a formação de professores da educação básica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

iii. **Cursos superiores de tecnologia (tecnólogos)**, de menor duração, mas igualmente integrantes da educação superior e conferindo diploma de graduação.

Assim, a expressão “curso técnico completo” (alínea “a” do art. 12, II) não pode ser equiparada a curso superior, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da isonomia (art. 37, caput, da CF).

Caso mantida a intenção de contemplar formações superiores de curta duração, a redação deveria fazer referência a “cursos tecnológicos”, modalidade de graduação reconhecida pelo MEC.

Essa diferenciação é essencial para a análise da **Emenda Modificativa nº 009/2025**, que utiliza na proposta do art. 12, II, alínea “a” a expressão “curso técnico completo” como requisito para progressão para a classe B, pois tal redação pode ocasionar distorções no plano de carreira, ao equiparar formações de nível médio a formações de nível superior (bacharelado, licenciatura e tecnólogo).

Portanto, se após análise do tópico seguinte optarem por manter tal disposição seria necessário a adequação terminológica da emenda, substituindo-se a expressão “curso técnico” por “curso tecnológico”, uma vez que este último constitui modalidade de graduação de nível superior, em plena consonância com os critérios da LDB e com o art. 44, II.

1.2. REDUNDÂNCIA NORMATIVA DA ALÍNEA “A” COBERTURA DA ALÍNEA “B”

Caso a intenção do legislador seja contemplar os cursos superiores de tecnologia (tecnólogos) ao utilizar, na alínea “a”, a expressão “curso técnico completo em áreas correlatas”, a previsão mostra-se redundante e desnecessária. Isso porque o ensino superior já comprehende as modalidades de Bacharelado, Licenciatura e Cursos Superiores de Tecnologia, sendo que a alínea “b”, além de elencar diversas graduações de forma exemplificativa, ainda admite a aceitação de outras áreas correlatas mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, o que torna suficiente a sua redação, sem necessidade da alínea anterior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

1.5 INCLUSÃO DE CURSOS DE PEDAGOGIA E RECURSOS HUMANOS NA PROGRESSÃO DE CLASSE DE ACS E ACE



No âmbito do **Plano de Carreira e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, a possibilidade de progressão de classe mediante a conclusão de cursos de **Pedagogia e Recursos Humanos** não se mostra razoável, pelos seguintes motivos:

Pedagogia: "As Diretrizes Curriculares para o **Curso de Pedagogia** aplicam-se à formação inicial **para o exercício da docência** na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio de modalidade Normal e em cursos de Educação Profissional, **na área de serviços e apoio escolar**, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos¹", **para que houvesse compatibilidade com as atribuições do ACS e ACE, seria necessária uma especialização na área da saúde (pós-graduação); contudo, não há garantia de que tal formação venha a ser efetivamente realizada, tornando inadequada a admissão desse curso como critério para progressão funcional.**

Recursos Humanos: **Classificado** segundo o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) **no Eixo de Gestão e Negócios** - "ações destinadas à gestão, à operação e ao suporte dos processos de produção e de prestação de serviços **voltadas às atividades de comercialização, controle contábil, gestão da qualidade, gestão de pessoas, gestão financeira, logística e marketing**"² - **sem vínculo direto com as ações de atenção básica, vigilância epidemiológica ou promoção em saúde.**

A admissão desses cursos como critérios de progressão funcional compromete os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, além de ensejar risco de desvio de finalidade na política de valorização profissional, uma vez que apenas por meio de eventual pós-graduação poderiam se tornar especializados na área da saúde, sem que haja qualquer garantia de que tal formação complementar venha a ser efetivamente realizada.

¹ https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp05_05.pdf

² <https://cncst.mec.gov.br/cursos/eixo-tecnologico?id=4>

Av. Planalto, nº 410 – Centro – CEP 78635-000 – Água Boa – MT

Fone: (66) 3468-6400 – Fax: (66) 3468-6432

Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail : prefeitura@aguaboa.mt.gov.br

CNPJ 15.023.898/0001-90



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Para assegurar valorização legítima do servidor e segurança jurídica, a progressão deve ser condicionada a cursos com relação comprovada às atividades de saúde, atenção básica e vigilância epidemiológica, ou a cursos correlatos previamente avaliados tecnicamente pela Secretaria Municipal de Saúde., conforme já previsto na alínea “b”.

2. EMENDA DE REDAÇÃO Nº 014/2025

A alteração do inciso II do art. 24, ao fixar o interstício em 3 (três) anos consecutivos de efetivo exercício, é juridicamente adequada, por conferir objetividade e estabilidade ao critério de progressão.

No tocante à inclusão do inciso IV, verifica-se que a previsão é prescindível, pois o § 2º já contempla a progressão automática. Ademais, há divergência entre os prazos: o inciso II menciona 3 anos, enquanto o § 2º utiliza 36 meses, termos que, embora equivalentes, devem ser uniformizados para evitar interpretação contraditória.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A Emenda Modificativa nº 009/2025 apresenta inconsistências jurídicas:
 - a) a alínea “a” é redundante em relação à alínea “b”;
 - b) a redação deve respeitar a distinção entre curso técnico (nível médio) e curso superior (bacharelado, licenciatura e tecnológico);
 - c) os cursos de Pedagogia e Recursos Humanos não guardam pertinência direta com as atribuições dos ACS e ACE, revelando-se inadequados como critério de progressão.
2. A Emenda de Redação nº 014/2025 é juridicamente adequada quanto à fixação do interstício, mas o inciso IV é desnecessário diante do disposto no § 2º. Recomenda-se, ainda, a uniformização terminológica entre “3 anos” e “36 meses”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, há necessidade de ajustes redacionais e/ou supressões nas emendas analisadas, a fim de garantir coerência normativa, segurança jurídica e observância aos princípios constitucionais aplicáveis.



Salvo do melhor juízo. É o parecer.

Água Boa - MT, 30 de setembro de 2025.

DIEGO MAYOLINO MONTECCHI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO